

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2014.

*Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI 001/2013, destinada a apurar fatos determinados, conforme Resolução nº 19/2013, e ainda em conformidade com o art. 5º da Lei Federal 1579/52.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, aprovou e eu, na qualidade de Presidente, promulgo a seguinte:

### **Resolução:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº19/2013.

**Parágrafo único.** O relatório Final, ora objeto desta proposição é parte integrante desta Resolução.

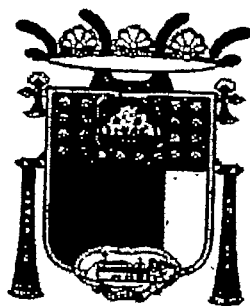
**Art. 2º** Ficam aprovados os encaminhamentos e recomendações do relatório Parcial sugeridos pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 14 de Maio de 2014.

  
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

**Presidente**



Jesus  
da  
Resolução  
CPI

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**RELATÓRIO FINAL  
CPI DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**Presidente:** Vereador Válber Salarini- PSDB

**Relator:** Vereador Geovane M. Louzada- PSD

**Membro:** Vereador João Carlos Simões Nunes- PMDB

Anchieta, 15 de Maio de 2014

Câmara Municipal de Anchieta, ES - 15-Mai-2014-17:51-000933-1/2

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	03
1.1. Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito .....	03
1.2 Breve Histórico da Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	04
Composição .....	06
1.3. Apresentação.....	06
2. MÉTODOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CPI.....	08
3. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA CPI.....	11
4. FATOS DA INVESTIGAÇÃO.....	14
4.1 CASO INNOVAR.....	14
4.1.1 RESUMO.....	14
4.1.2 RELATÓRIO PARCIAL.....	14
4.1.3 ADENDO AO RELATÓRIO PARCIAL.....	25
4.2 CASO DIÁRIAS.....	44
4.2.1 RESUMO.....	44
4.2.2 DA ANÁLISE DO CASO PELA CPI Nº 01/2013.....	47
4.3 CASO "RACHID" .....	50
4.3.1 RESUMO.....	50
4.3.2 DA ANÁLISE DO CASO PELA CPI Nº 01/2013.....	55
5 CONCLUSÕES DO RELATÓRIO FINAL.....	57
6 ENCAMINHAMENTOS.....	58
7 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	60
8 AGRADECIMENTOS.....	60

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são órgãos colegiados responsáveis por reunir dados e informações necessários ao exercício das funções típicas de fiscalizar e deliberar entregues ao Poder Legislativo. A sua criação decorre de exercício de direito público subjetivo da minoria parlamentar, bastando requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa, para a apuração de fato determinado, durante prazo certo.

O seu tratamento jurídico inicia-se na Constituição Federal, art. 58, § 3º, *"in verbis"*:

Art. 58

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As atividades das CPIs são disciplinadas pela Lei nº 1.579/52, pela Lei nº 10.001/00, pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa em que se dá a sua criação. Aplicam-se também, embora de forma subsidiária e no que couber, as normas do Código de Processo Penal (CPP) e do Código de Processo Civil (CPC).

As CPIs Municipais, devem observar as regras da CF, art. 58, § 3º e sujeitam-se à aplicação da Legislação Nacional sobre o tema, bem como o que dispôr os seus respectivos Regimentos Internos. Entretanto, por conta das peculiaridades do ente federativo, a doutrina e a jurisprudência encontram contornos ainda mais restritos ao exercício de atividades das Comissões de Inquérito Parlamentar constituídas nos Municípios.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal delimitam os poderes de investigação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, *in verbis* o acórdão seguir juntado:

*"Os poderes de investigação atribuídos às CPIs devem ser exercidos nos termos da legalidade. A observância da legalidade é fundamental não apenas à garantia das liberdades individuais – mas à própria integridade das funções – função como dever poder – das CPIs. Essas não detêm simples poder de investigar; antes, estão vinculadas pelo dever de fazê-lo, e de fazê-lo dentro dos parâmetros de legalidade.*

*Vale dizer, a ordem jurídica atribui às CPIs o dever de investigar, sem contudo exceder as margens da legalidade. Em nenhum momento se justifica a afronta a ela, seja pelos investigados, seja por quem investiga." (MS 25.908, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 27-3-2006, DJ de 31-3-2006.)"*

## 1.2. Breve histórico de criação da CPI

Em agosto de 2013, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça remeteu Notificação Recomendatória aos Vereadores de Anchieta e, em especial, à então Vice-Presidente desta Casa de Leis para que tomassem providências necessárias para que fosse instaurado processo de cassação da Presidente da Câmara Municipal à época, Sra. DALVA DA MATTA IGREJA, para apurar infrações político-administrativas descritas no art. 7º, I e III, do Decreto-Lei n. 201/1967, *in verbis*:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

A referida Notificação Recomendatória tinha por base o fato de que a então presidente da Câmara Municipal respondia a duas Ações de Improbidade Administrativa perante o Juízo da Comarca de Anchieta, tombadas sob os n. 0002287-71.2013.8.08.0004 e 0001003-28.2013.8.08.0004, nas quais lhe eram imputadas, dentre outros, os ilícitos de:

a) frustração à licitude de processo licitatório;

b) participação em esquema de "Rachid"; e

c) utilização irregular de diárias de viagens com fins de enriquecimento ilícito.

Ainda segundo a Notificação Recomendatória, os últimos dois ilícitos decorreriam de transgressão de princípios básicos de ética político-administrativa.

Em vista do documento, os Vereadores Robson Mattos dos Santos, João Carlos Simões Nunes, Válber Salarini, Carlos Waldir Mulianari de Souza, Geovane Meneguelli Louzada dos Santos, Rosimary P. V. Rovetta, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta e Dilermando Melo de Souza Junior, requereram, por via do documento tombado sob o n. 1756/2013, a instauração de CPI para investigar as possíveis irregularidades praticadas pela Vereadora DALVA DA MATTA IGREJA durante o período em que presidiu esta Casa de Leis.

Em 10 de setembro de 2013, foi dado entrada no Projeto de Resolução pelo qual, assim que aprovado, se instauraria Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 90 (noventa) dias, investigar os seguintes fatos determinados (art. 1º, I, II e III):

I- Possíveis Irregularidades de ilicitude de processo licitatório na contratação da Empresa INOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E

SEGURANÇA DO TRABALHO- Processo Administrativo n. 220/2011-  
CMA;

II- Participação em esquema de "RACHID";

III- Utilização irregular de diárias de viagens, como forma de enriquecimento ilícito e dano ao erário.

A Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2013 foi instalada em 05 de setembro de 2013 e, em sua Primeira Reunião, conforme Ata de fls. 56, foi deliberada e decidida a composição nos seguintes termos:

**Presidente:** Vereador VÁLBER JOSÉ SALARINI

**Relator:** Vereador GEOVANE MENEGUELI LOUZADA DOS SANTOS

**Membro:** Vereador João Carlos Simões Nunes

### **1.3. Apresentação**

A Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2013, criada pela Resolução nº 19/2013, iniciou os seus trabalhos no dia 05 de setembro de 2013 tendo como escopo investigar os seguintes fatos determinados:

- Possíveis Irregularidades de ilicitude de processo licitatório na contratação da Empresa INOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO- Processo Administrativo n. 220/2011-CMA;
- Participação em esquema de "RACHID";
- Utilização irregular de diárias de viagens, como forma de enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Quanto ao primeiro fato determinado, formulado com base na inicial da Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0001003-28.2013.8.08.0004, (doc. fls. 12 e segs.), em síntese, temos: que a Indiciada DALVA DA MATTA IGREJA, na condição de Presidente da Câmara, efetuou no dia 1º de agosto de 2011, através do proc. Administrativo nº 220/11, Convite nº 12/2011, Contrato nº 19/2011, a contratação da empresa, e também indiciada nesta CPI, INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E

SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME, para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de duração de 12 meses, a partir de 1º de agosto de 2011; que a Câmara Municipal não necessitaria daqueles serviços haja vista não possuir empregados, mas servidores regidos por Estatuto; que nos autos do referido processo de contratação não consta especificação/delimitação prévia do objeto a ser contratado; que a contratação não se baseou em termo de referência/projeto básico devidamente aprovado pela autoridade superior – no caso, a indiciada DALVA DA MATTA IGREJA; que, apesar de o objeto da contratação ter sido dividido em diversos serviços que constituem unidade autônomas, não ocorreu a especificação de preços unitários dos serviços, impossibilitando o correto controle pela Câmara Municipal dos serviços efetivamente prestados; que, pelos mesmos motivos, a forma de execução contratual escolhida teria sido equivocada, haja vista que uma vez ocorrida a divisão do objeto em parcelas autônomas, seria obrigatória a execução do serviço pelo regime de empreitada por preço unitário, o que poderia conduzir a pagamentos por serviços não executados, como efetivamente teriam ocorrido; que haveria irregularidades na liquidação de despesas e pagamento sem contraprestação de serviços, ocasionando lesão ao Erário; que a execução dos serviços foram supostamente atestadas por documentos extraprocessuais, ou seja, documentos sem numeração de página e sem protocolo na Câmara Municipal, os quais não correspondem a documentos de prestação de contas (relatórios de atividades); que documentos idênticos teriam sido utilizados mais de uma vez para justificar pagamentos distintos; haveria Inconsistências e Incoerências nos relatórios de atividades apresentados pela Empresa e demais documentos de controle da Câmara Municipal; que todos os pagamentos foram autorizados pela indiciada DALVA DA MATTA IGREJA; que, todo o exposto, evidenciaria lesão ao Erário, enriquecimento sem causa e ofensa aos princípios da Administração Pública.

O segundo fato determinado, ou seja, a apuração de irregularidades no pagamento de diárias de viagem a Agentes Públicos, pela Câmara Municipal de Anchieta, efetuados pela ex-Presidente DALVA DA MATTA IGREJA, decorreu de denúncias junto a esta Casa de Leis e ao Ministério Público Estadual, que culminou com a instauração de Procedimento Preparatório, sob o nº MP-004.12.13.155549-8 naquele Órgão Ministerial.



O "Caso Diárias", foi fartamente divulgado pela mídia regional e em redes de jornais e televisão de repercussão estadual.

Por fim, o "Caso Rachid" refere-se à apuração de denúncias junto a esta Casa de Leis e ao Ministério Público Estadual envolvendo a ex-Presidente DALVA DA MATTA IGREJA, que culminou com a instauração de Procedimento Preparatório, sob o nº MP-004.12.13.100256-5.

Logo após o início das atividades da Comissão, formulamos a estrutura das linhas de investigação e, mais tarde, conforme atesta a Ata da Quinta Reunião Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2013 (fls. 71 e segs.), deliberamos e aprovamos a notificação de todos os envolvidos, para que acompanhassem o procedimento e, caso desejassem, constituíssem advogado, a fim de dar efetividade aos princípios Constitucionais da Legalidade, do Contraditório e Ampla Defesa, da Impessoalidade e da Razoabilidade.

## **2. MÉTODOS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CPI**

Para alcançar os objetivos que motivaram a sua instalação, a CPI nº 01/2013 buscou estabelecer algumas referências metodológicas para o seu trabalho. Com o curso das investigações, e a ampliação e aprofundamento das análises dos dados colhidos, os resultados parciais foram amplamente debatidos pelos seus membros.

Com o intuito de evitar que a atividade jurídica e as demais atividades de cunho investigatório se dispersassem, devido à multiplicidade de temas, a Comissão estabeleceu as premissas que orientariam a sua atuação, as diversas atividades de seus membros e da assessoria técnica.

São estas as premissas que guiaram os trabalhos da CPI:

### **a) Análise dos Fatos Jurídicos**

A Comissão buscou a todo o tempo ater-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados aos fatos determinados, muito embora tenham sido utilizados importantes instrumentos das ciências das finanças e da contabilidade que – por sua metodologia própria – contribuíram para a elucidação dos fatos jurídicos.

b) Sistema de apuração da verdade e de coleta de provas para a formação do convencimento.

Embora se trate de procedimento tipicamente investigatório, para o qual não há imposição legal da adoção dos procedimentos rigorosos que caracterizam os processos administrativos, tal como o dever de observar rigorosamente o princípio da ampla defesa e do contraditório (Art.5º, LV, CF), consideramos necessário, em homenagem ao princípio da transparência e da Imparcialidade, reproduzir os métodos que foram adotados pela CPI para a apuração da verdade dos fatos e a formação do seu convencimento:

#### i. Procedimentos para Apuração da Verdade

Para atingir os seus propósitos de apurar a verdade dos fatos, a CPI, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Artigo 58, § 3º, da Constituição da República e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, realizou 35 sessões ordinárias e 11 extraordinárias, entre elas, uma foi realizada na cidade de Belo Horizonte/MG. Foram realizados 33 depoimentos. A Comissão requisitou documentos e solicitou a quebra de sigilos bancários e registros de circuitos internos de segurança.

#### ii. Procedimentos para a formação do convencimento:

O Inquérito Parlamentar busca alcançar a verdade dos fatos, indicando, em síntese, o que ocorreu, como ocorreu, quando ocorreu, quais são os responsáveis pelos atos eventualmente tidos como irregulares, qual foi grau de participação e as responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, e quais as providências e recomendações deliberadas pela CPI.

Para atingir esses objetivos, a CPI não pode atuar de modo arbitrário, lançando afirmativas infundadas e conclusões que não guardem consistência com os elementos de provas coligidos ao longo da apuração. Agir desta forma seria praticar abuso de poder e desvio de finalidade. Assim, a esta comissão preocupou-se em apontar com clareza os indícios, as presunções e as provas dos fatos relativos aos atos irregulares ocorridos, indicando ainda seus autores, e possíveis responsabilidades.

Neste sentido, foram adotadas regras que assegurassem a transparência e isenção dos elementos probatórios que lhe conduziram à conclusão final, sempre motivada pela busca da verdade e da proteção do interesse público.

Estes procedimentos podem ser sumariamente resumidos aos seguintes:

Muito embora seja livre o exame das provas pela Comissão, não há espaço nas investigações para a arbitrariedade, porque as suas conclusões devem ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos, ou seja, vige no Inquérito Parlamentar o princípio do livre convencimento motivado;

Não há hierarquia entre os elementos de prova, ou seja, a avaliação da prova é livre, ou seja, qualquer documento ou depoimento poderá, de per si, desde que coerente com o conjunto probatório, ser o elemento válido para a formação do convencimento da Comissão.

Na formação do convencimento sobre a ocorrência de determinado fato, a Comissão pode se valer da confissão, prova documental, indícios ou presunções.

No curso das investigações, todo o esforço se concentrou nos *fatos pertinentes* que dizem respeito diretamente aos procedimentos legais investigados e nos *fatos relevantes* porque, além de pertinentes, influem de modo decisivo na formação da conclusão.

Esta Comissão valeu-se de provas indiciárias e de elementos circunstanciais plenamente admitidos como válidos em direito, mormente quando se está diante da ocorrência de vícios e irregularidades em que seus atores se esmeraram nas ocultações das ilegalidades, evitando deixá-las formalmente documentadas e à disposição dos órgãos de controle.

### 3. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA CPI

Em que pese a dedicação e o zelo dos Vereadores integrantes da CPI, bem como da equipe técnica de profissionais que auxiliou os trabalhos de investigação, a Comissão sempre reconheceu a existência de algumas limitações ao seu trabalho, dentre as quais se destacam: a) a exiguidade do tempo, b) a ausência de um corpo permanente de profissionais com formação nas diversas áreas objeto de investigação; c) falta de organização do acervo de documentos públicos, encontrados na Câmara Municipal de Anchieta; d) o transcurso do tempo, já que a investigação alcança fatos ocorridos nos anos de 2011, 2012 e 2013; e) por fim, uma última limitação que merece destaque é a que diz respeito às dificuldades de provas das ilicitudes quando se está diante de ilegalidades caracterizadas por desvio de poder e conluio de administradores públicos para benefício dos interesses privados.

No que se refere à limitação decorrente das dificuldades de provas de ilegalidades caracterizadas por desvio de poder e conluio, é prudente lançarmos advertências trazidas pelos estudiosos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Primeiramente, citando o renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello,

“não é fácil surpreender o vício do desvio de poder, de modo a capturá-lo nas malhas do Judiciário, notadamente quando o agente procede com insídia, por estar animado dos institutos da perseguição ou do favortismo. Com efeito, é preciso, de um lado, identificar a má intenção e, de outro, fazer-lhe a prova. Ressaltam os estudiosos que, de regra, quem age mal intencionado procura

cintar-se de cautelas, precatando-se contra riscos de exibir ou entremostar sua incorreção. Daí que procura disfarçar o vício, cercando-se de pretensas justificativas para o ato, a fim de encobrir-lhe a mácula.”

Ainda assim, grandes autores acentuam que, por força mesmo da compostura esquiva deste vício, a exigência probatória não poderia ser levada a rigores com ele incompatíveis, sob pena de inviabilizar-se o controle jurisdicional destas condutas viciadas.

Segundo Augustin Gordilho, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello, há a necessidade de se encontrar:

“(...) provas indiciárias ou elementos circunstanciais”, uma vez que raramente no próprio ato, como em sua motivação, é que apareceria o vício. Donde, a prova, de regra, terá de resultar de um conjunto de circunstâncias exteriores ao ato. Observa que o autor do desvio de poder “deixa rastros de sua conduta”, que são demonstráveis por prova documental, testemunhal ou indiciária.

Em complementação, o renomado autor brasileiro reforça que:

Para tanto, examinam-se seus antecedentes, fatos que o circundam, momento em que foi editado, fragilidade ou densidade dos motivos que o embasam, ocorrência ou inoocorrência de fatores que poderiam interferir com a serenidade do agente, usualidade ou excepcionalidade da providência adotada, congruência do ato com anterior conduta administrativa e até mesmo características da personalidade do agente exibidas em sua atuação administrativa. Com efeito, trata-se de colher “um feixe de indícios convergentes”, na expressão já referida por Rivero, capazes de

autorizar a "convicção moral do tribunal", a que aludiu Garcia de Enterra, reportando- se à decisão jurisdicional espanhola.

Ainda que pesem estas dificuldades, a Comissão Parlamentar de Inquérito não se esquivou das suas atribuições e dos poderes que lhe foram atribuídos para o deslinde das investigações sob o seu cargo. A CPI pautou-se pela vigilância e imparcialidade na busca das verdades dos fatos, sem receio de contrariar quais quer interesses que pudessem ser atingidos pelas suas investigações.

Com amparo nestas diretrizes e princípios de atuação, foi que a Comissão se empenhou no Processo de investigação, cujas conclusões se encontram aqui relatadas.

## 4. FATOS DA INVESTIGAÇÃO

### 4.1. Caso Innovar

#### 4.1.1. Resumo

O primeiro fato determinado para as investigações da CPI, formulado com base na inicial da Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0001003-28.2013.8.08.0004, (doc. fls. 12 e segs.), refere-se à investigação sobre supostas irregularidades ocorridas na contratação, pela Câmara Municipal de Anchieta, durante a presidência da Indiciada DALVA DA MATTA IGREJA, da empresa INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME, para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de duração de 12 meses, a partir de 1º de agosto de 2011 (proc. Administrativo nº 220/11, Convite nº 12/2011, Contrato nº 19/2011).

#### 4.1.2. Relatório Parcial

Conforme acima exposto, a CPI nº 01/2013 foi Instaurada para investigar e apurar três fatos determinados: (I) Possíveis Irregularidades de ilicitude de processo licitatório na contratação da Empresa INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO - Processo Administrativo n. 220/2011-CMA; (ii) Indícios de participação em esquema de "RACHID"; (iii) Indícios de utilização irregular de diárias de viagens, como forma de enriquecimento ilícito e danos ao erário.

Apesar disso, o Relatório Parcial se concentrou nas possíveis irregularidades e ilicitudes no Processo Administrativo n. 220/2011-CMA (Convite nº 12/2011), o qual culminou na celebração do Contrato nº 19/2011, firmado entre a Câmara Municipal e a ora indiciada empresa INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

Esta escolha da Relatoria deveu-se ao fato de que as questões pertinentes à contratação da empresa Innovar compunham a primeira linha investigativa da Comissão e, àquela altura, já reunia elementos suficientes para serem apresentados à sociedade, atendendo, assim, o dever de publicidade cometido aos Poderes Públicos.

Isso considerado, passo à expor, sucintamente, e reafirmar os termos do Relatório Parcial.

Na condição de Relator do processo, mantenho minha convicção de que há irregularidades e contradições no processo de contratação da empresa INNOVAR que maculam o procedimento e geram prejuízos ao Erário. Igualmente, relatei à época que acreditava que as providências tomadas pela Presidência desta Casa para apurar as irregularidades na contratação da empresa foram, meramente superficiais, ou seja, não **FORA, EM MOMENTO ALGUM, TOMADA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA EFETIVA POR PARTE DA ENTÃO PRESIDENTE DESTA CASA, NO INTUITO DE CONCRETAMENTE RESOLVER O PROBLEMA ENFRENTADO**, senão uma frágil e ardil intenção de apresentar um paliativo, que talvez fosse o suficiente, para como se diz, “dar uma maquiada”.

Estes foram os fatos apurados que constam do Relatório Parcial, os quais contribuíram para embasar as convicções deste Relator:

- a) . O então Controlador da Câmara, Sr. Adson Pinto Nogueira, requereu, por intermédio do Ofício n. 015/2012, de 25 de janeiro de 2012, devidamente protocolado sob n. 167/2012, “A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL”.

Antes de continuarmos merece aqui destacarmos um trecho do depoimento dado pela Srª DALVA DA MATTA, perante esta CPI, no último dia 17 de outubro, do corrente ano, no Plenário desta Casa:

“(…)que imediatamente determinou a instauração da auditoria a pedido do Controlador e pediu para suspender imediatamente o pagamento à empresa até que a mesma apresentasse todos os



equivocos que o Controlador na época informou por escrito para a depoente;(...)”.

b) Suave é dizer, tendo em vista tantas ingerências, que há indícios de mácula nos procedimentos realizados, vez que após o pedido de realização de Auditoria pelo Controlador, em 25 de janeiro de 2012, observamos que em 06 de fevereiro do mesmo ano, a Presidência encaminhou à indiciada Empresa INNOVAR, via despacho n. 14/2012, a determinação de suspensão de pagamento. Destaca-se que no mesmo dia 06 de fevereiro, diligentemente, a Procuradoria se manifestou em parecer de n. 08/2012, opinando pela “suspensão - pelo menos por ora”, de todo e qualquer pagamento à empresa INNOVAR.

c) Não sendo tais fatos robustos o bastante, a Empresa recebeu o despacho no outro dia, 07 de fevereiro, e encaminhou para a Presidência, a sua resposta em 14 de fevereiro requerendo inclusive o pagamento daquele mesmo mês. A Presidente desta Casa emitiu novo despacho de n. 17/2012, em 24 de fevereiro de 2012, direcionado à Procuradoria Geral, para que esta analisasse a documentação, requerendo que houvesse manifestação e parecer, e no mesmo documento verifica-se um despacho feito de próprio punho, pelo Controlador alegando o seguinte, *in verbis*:

“Informo que a questão documentação pode ser apresentada de forma contínua, porém não CABE ao Controlador quantificar a necessidade ou não, assim sendo para responder o solicitado, 01 de março de 2012” (sic).

d) A Procuradoria Geral, mesmo conhecendo do despacho feito pelo Controlador, em ofício n. 10/12, tendo por referência o Processo 167/2012, “A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL”, respondeu que a análise já havia sido realizada por aquela Procuradoria, bem como já teriam sido tomadas as providências necessárias para a instrução processual, RESTANDO APENAS A MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA CONTROLADORIA, requerendo assim que o Controlador Geral se manifestasse a respeito da documentação apresentada pela

INNOVAR, e expressasse seu entendimento acerca dos questionamentos inicialmente levantados, com base nas justificativas apresentadas. Por sua vez o Controlador, no próprio documento expedido pela Procuradoria, de próprio punho, assim se manifesta:

“Ao gabinete da Exmª Srª Presidente, segue os autos, para ciência das JUSTIFICATIVAS apresentadas. Após à Contabilidade para demais providências. Em 09/03/12”. Grifo nosso.

- e) Entendemos que foi feito um jogo de “empurra”, e NADA, ABSOLUTAMENTE NADA fora efetivamente feito no sentido de verdadeiramente resolver os vícios levantados pelo Controlador. Sendo que em seguida, sem o menor dos problemas, os serviços (duvidosamente prestados), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, foram efetivamente pagos pela Presidente da Câmara.
- f) A então Presidente exonerou, sem protocolo, por intermédio da Resolução n. 187/2011, na data de 31 de outubro do mesmo ano, a Servidora Margarida M. Catarinozi Ceccon, ocorre que o Controlador da Câmara Municipal de Anchieta, encaminha para esta Servidora o ofício protocolado sob n. 5484/2011, datado de 05 de dezembro de 2011, “TRINTA E CINCO” DIAS APÓS ESTA TER SIDO EXONERADA DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS. Note-se que neste documento o Controlador requer à Servidora que adote providências tais como:

- “a) Verificação da realização do Serviço prestado e ATESTE caso positivo;
- b) Verificação da efetividade dos serviços prestados a essa casa de leis;
- c) Apuração de relatório consistente quanto à aplicabilidade ou cronograma de realização e sugestão dos serviços, pertinentes a situação funcional.
- d) Encaminhamento ao departamento jurídico para manifestação e ciência.”

Mas não é só!

- g) Quanto a este fato, a então Presidente em seu depoimento, tentando explica-lo, RATIFICA QUE A SERVIDORA MARGARIDA M. CATARINOZI CECCON foi exonerada, em 31 de outubro, conforme trecho abaixo:

“(...)que se recorda que o Sr. Diego foi nomeado como Chefe de Divisão do RH no dia 04 de novembro; que a Sra. Margarida DEVERIA ESTAR COMO CHEFE DE DIVISÃO ATÉ O DIA 31 DE OUTUBRO; QUE APÓS A CONTRATAÇÃO DO SR. DIEGO, A SRA. MARGARIDA NÃO CONTINUOU COMO CHEFE DE DIVISÃO; que a Sra. Margarida foi exonerada no dia 31 de outubro; que quando a Sra. Margarida foi exonerada no dia 31 de outubro, ela já havia feito o serviço anterior de todo o mês de outubro;(...)” grifo nosso.

- h) E continua em outro trecho, verbis:

“(...) que a Sra. Margarida não atestou a nota de novembro e sim de outubro; que a nota de novembro foi atestada por Diego; QUE O SR. DIEGO FOI QUEM PASSOU A ACOMPANHAR O CONTRATO COM A EMPRESA INNOVAR; que a depoente só paga notas atestadas; que o Sr. Diego deveria ter anotado que não ocorreram as palestras previstas no contrato da empresa INNOVAR; que quem acompanhou a fiscalização das notas foi o Diego sendo ele o responsável por fazer o relatório; que as notas chegam para a depoente já atestadas; que a depoente não fica conversando com os servidores para estes atestarem as notas;(...)” (grifo nosso)

O mais intrigante para este Relator é que a Servidora Margarida Catarinozi Ceccon, em 07 DE DEZEMBRO DE 2012, mais de 30 (trinta) dias depois, ainda exercia a função de Chefe de Divisão de Recursos Humanos (segundo se extrai da análise da documentação) em documento do Controlador endereçado a ela em 05 de dezembro

de 2011. Por seu turno a Servidora responde em 07 de dezembro de 2011, protocolo n. 5510 do mesmo ano, que não mais atestaria a execução dos serviços, por não ter acompanhado a realização dos trabalhos descritos. O controlador deixa claro que não tinha ciência da exoneração da Servidora, bem como a Servidora não informa que não seria mais a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, até porque, em depoimento colhido por esta CPI, a mesma não sabia que “havia” sido exonerada, em 31 de outubro de 2011, que ora transcrevo:

“(…) que foi exonerada do cargo, não sabendo informar, se foi exonerada depois de não ter atestado a nota fiscal; que deixou DE SER GESTORA DO CONTRATO EM DEZEMBRO;(…); que em novembro, antes de atestar a nota fiscal, não tinha conhecimento que havia sido exonerada do cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos; QUE DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO, CONTINUOU REALIZANDO TODO O SERVIÇO QUE PRESTAVA ANTERIORMENTE, NO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS;(…)”

O depoimento da Sr<sup>ª</sup> DALVA DA MATTA IGREJA é contraditório aos fatos, conforme consta dos docs. trazidos pelo controlador, pela Sr<sup>ª</sup> MARGARIDA MARIA CATARINOZI CECON, e pelo Sr<sup>º</sup> DIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI em depoimentos.

- i) Vislumbra-se neste aspecto, que é flagrante a desorganização e a ausência de controle dos atos administrativos expedidos pelo Gabinete da então Presidência desta Casa, uma vez que nenhum dos envolvidos, cito a Servidora Margarida, o Sr. Controlador Interno e, inclusive o Sr. Dhiego Alves Padovani, sabiam das exonerações e nomeações ocorridas em 31 de outubro e 04 de novembro de 2012, respectivamente, para o cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos.
- j) O que salta aos olhos é que pode ter ocorrido a situação inimaginável de duas pessoas estarem ocupando o mesmo cargo, ao mesmo tempo, sem conhecimento da real situação dos fatos, ou mais, que o Sr. Dhiego Alves Padovani, realmente só fora

nomeado para o cargo, após a recusa da servidora Margarida Ceccon em atestar a 4ª nota fiscal da empresa INNOVAR. Uma pequena ilustração da total INEFICIÊNCIA E INGERÊNCIA por parte da então Presidente desta Casa é o fato de que a pessoa designada e escolhida por ela, para exercer uma função tão importante, como a de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, foi feita, sem sequer verificar se o escolhido atendia às qualificações exigidas para o exercício da função, uma vez que ao menos tinha conhecimento dos atos de nomeação e exoneração dele próprio, atos estes, inerentes, diretamente vinculados ao ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos. Com todo o respeito ao servidor Dhiego Alves Padovani, transcrevo a fala do próprio, onde afirma que:

"(...) que tinha conhecimento que o contrato era referente a medicina e segurança do trabalho, entretanto, não tinha conhecimento de todos os termos do contrato (que este tem apenas três páginas);(...) QUE NÃO FOI REALIZADA A SEMANA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, POIS O BRENO NÃO POSSUÍA UM RELATÓRIO, QUESTIONANDO-O SE HAVERIA CONDIÇÕES DE ELABORAR O REFERIDO RELATÓRIO; QUE NÃO TEM CONHECIMENTO SE HOUVE O ABATIMENTO DO VALOR DO CONTRATO, TENDO EM VISTA A NÃO ENTREGA DO REFERIDO RELATÓRIO; que foi realizada uma palestra de ética, e conversando com o Sr. Breno organizou outras palestras, entretanto, NÃO FORAM REALIZADAS POR FALTA DE FUNCIONÁRIOS; que AS DEMAIS PALESTRAS E CURSOS NÃO FORAM REALIZADAS, tendo em vista a falta de servidores;(...) que chegou a questionar o Sr. Breno acerca dos relatórios juntamente com as notas fiscais, sendo informado que os relatórios ficavam em poder da empresa;(...) que não sabe dizer com certeza se a empresa prestou o suporte técnico na área de medicina do trabalho a ser solicitado pela Câmara; que os relatórios ficavam em poder da empresa; que chegou a solicitar os relatórios da empresa, SENDO COBRADOS A PRESIDENTE DALVA e ao servidor José Maurício;(...) que não teve conhecimento do

contrato, por isso atestou a última nota, após a vigência do contrato;(...) que via a empresa vir aqui na Câmara, por isso as atestava; que não se recorda acerca da negativa de atestamento de serviços pela servidora Margarida; que não tem a data específica; que acompanhou todos os serviços prestados pela empresa; que era combinado com o Breno, que alguns serviços seriam prestados naquele mês, e as vezes não aconteciam; que entendia que era o Sr. Breno que era o dono da empresa, que sempre tratava com o depoente; que não sabe precisar quando foi realmente nomeado como chefe de divisão de recursos humanos da Câmara à partir de 04/11/2011, sendo que a Srª Margarida assina uma nota fiscal como chefe de divisão do mesmo cargo, já não estando mais investida no mesmo; que não tinha conhecimento que a Srª Margarida havia sido exonerada de tal cargo, nem mesmo sabia que a Srª Margarida estava nomeada no mesmo cargo;(..."

Conforme acima demonstrado resta claro que as ações realizadas pela então da Presidência desta Casa de Leis e pela empresa INNOVAR contrariam dispositivos legais, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e probidade administrativa, ocasionando dano ao Erário e enriquecimento sem causa da referida empresa, uma vez que resta demonstrado a destinação de recursos públicos para o pagamento de serviços, cuja realização não foram adequada e suficientemente demonstrada.

Salientamos que, apesar das advertências emanadas da Procuradoria e Controladoria desta Casa de Leis, bem como da total inexecução dos serviços, abundantemente demonstrada, a indiciada DALVA DA MATTA prosseguiu nos pagamentos à empresa INNOVAR. Só por isso, a então Presidente da Câmara de Anchieta agiu intencionalmente para proporcionar o enriquecimento sem causa/ilícito da contratada. Esta, por seu turno, concorreu para a lesão ao Erário público municipal, uma vez que beneficiou-se de pagamentos indevidos, quando deveria recusá-los tendo em vista não realização daquilo que contratou.

Somando-se aos argumentos e fatos retro-expostos, seguimos para a conclusão do nosso Relatório Parcial trazendo ao lume algumas considerações do douto representante do competente Ministério Público de Contas:

- (i) Quanto à especificação/detalhamento do objeto, este só se verificou no anexo III do referido edital, e em nenhum momento antes da publicação do mesmo aparece a sua descrição. Indaga-se, no entender do Ministério Público, como as empresas que apresentaram os orçamentos prévios tinham conhecimento dos serviços pretendidos, para proposição de seus respectivos orçamentos? Segundo o Ministério Público de Contas, no processo não se verifica nenhuma solicitação formal de orçamento às empresas, conforme se extrai:

“(...) sem mencionar quaisquer especificações necessárias, tais como, a descrição dos serviços, cronograma de execução, quantitativo de servidores, risco e funções dos servidores, e principalmente, demonstração da necessidade dos serviços e o interesse público a ser atendido.

A especificação do objeto somente veio constar no ANEXO III do Convite nº 12/2011, após a apresentação dos orçamentos pelas empresas INNOVAR, PROTECTOR, SMS e J.G. BARBOSA, o que levar a crer que o objeto da contratação já era de conhecimento dos convidados e foi por eles definido, haja vista que, à mingua de informações detalhadas não seria possível realizar um orçamento preciso. (...)

A Lei nº 8.666/93 exige no § 2º do art. 7º prévia elaboração do projeto básico estabelecendo que “somente poderão ser licitados” os serviços ou as obras depois de atendida essa exigência. Além da elaboração do projeto básico, também é importante a sua qualidade, sendo esta defendida por Hely Lopes Meirelles quando define, com precisão, que o projeto básico é o decodificador do objeto licitado, *verbis*:

‘Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento do contrato subsequente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.p275.)

(...) A ausência de projeto básico enseja não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta pela administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93), mas também distorções no planejamento físico e financeiro, evidenciando-se, assim, a falta de cuidado e planejamento, e tal como na presente hipótese, contratação ilegal e antieconômica, com resultado danoso ao erário.”

- (ii) De toda forma, entendeu o Ministério Público de Contas que num primeiro aspecto a contratação na forma como foi realizada trouxe prejuízos ao erário municipal, descumprindo normas DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. Entendendo ainda, que o dano ao erário advém das irregularidades da liquidação das despesas.

O Ministério Público aponta ainda irregularidade na liquidação de despesas e pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços, a saber:

“Pagamento referente à nota fiscal nº 0083 (fl. 141): atestada em 01 de setembro de 2011, por Margarida Maria Furtado Catarinozi Cecon (fl. 149), apresenta como atividades desenvolvidas no mês de agosto de 2011 (fl. 139) a expressão genérica “Assessoria em Medicina do Trabalho”, sem qualquer descrição do que comportou tal atividade, e Laudo de Ergonomia, o qual veio aos autos às fls. 132/138. Porém este serviço não consta como parte do objeto do contrato, concluindo-se que a administração pagou (conforme se observa às fls. 150/155) por serviço não abrangido pelo objeto



contratual. Pagamento realizado conforme documentos de fls. 150/155.

Pagamento inerente à nota fiscal 0088 (f.165): atestada, por Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon (f. 173), também apresenta como atividades desenvolvidas no mês de setembro de 2011 (f. 156), a expressão genérica "Assessoria em Medicina do Trabalho" sem quaisquer especificações. Apresenta Relatório de Anomalias, atividade esta que também não fazia parte do objeto contratado. A comprovação do pagamento encontra-se às fls. 174/179 do Procedimento Preparatório.

Pagamento relativo à nota fiscal 0093 (f. 183); atestada também por Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon (f. 182), cujo relatório de serviços prestados, que segundo cláusula quarta do contrato deveria apresentar relatório do que foi executado, acompanhado de documentos referentes a todo processo de elaboração do serviço, se resume, conforme se vê à fl. 180 (atividades desenvolvidas em outubro de 2011) à apresentação em tópicos: 1) Assessoria em Medicina do Trabalho e 2) Avaliações Ambientais para elaboração do PPRA, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprobatórios da Assessoria que diz prestada, bem como das avaliações ambientais supostamente efetivadas. Ora, mais uma vez o pagamento (fls. 192/196) se dera sem comprovação dos serviços prestados.

Pagamento conforme nota fiscal 0098 (fl. 201), a qual apesar de ter sido atestada em 12 de dezembro de 2011 (f. 197) pelo novo gestor contratual, o Requerido DIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, também não está acompanhada de relatório mensal, em desobediência à cláusula quarta do contrato, constando apenas à fl. 198, como atividades desenvolvidas no mês de novembro de 2011, menção à Assessoria em Medicina do Trabalho e avaliações ambientais para elaboração do PCMSO, novamente, sem especificação dos serviços executados. Inobstante tais fatos, o

pagamento fora efetivado conforme pode ser observado às fls. 210, 212/216.”

Em vista dos fatos narrados no Relatório Parcial, nos restou evidenciado QUE ESTÁVAMOS DIANTE DE IMEMORÁVEL MASSACRE E DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, esse importante princípio deveria ser a todo tempo observado, perseguido, no entanto o que identificamos até aquele momento foi seu total vilipêndio.

Destacamos na oportunidade também que a Eficiência na Administração Pública está relacionada à melhor utilização dos recursos para se alcançar os seus objetivos, uma coerência dos meios em relação aos fins perseguidos. Traduzindo-se no desejo efetivo da busca de melhores resultados para a sociedade. Eficiência e eficácia caminhando juntas, ressaltando que maior responsabilidade temos, quando os recursos são públicos, devendo na condução do gerenciamento destes, prevalecer, predominar o interesse ou a necessidade dos cidadãos, melhor dizendo, priorizar a gestão pelo uso dos recursos públicos no atendimento do interesse público.

#### 4.1.3. Adendo ao Relatório Parcial

Adicionalmente às investigações que culminaram no Relatório Parcial, analisando os documentos reunidos e os depoimentos colhidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, podemos verificar os seguintes fatos:

- a) Nos causa espécie o fato de que o procedimento licitatório para contratação da empresa/indiciada INNOVAR foi aberto e conduzido sem que as condições para a apresentação das propostas fossem estabelecidas de forma clara e suficiente. Segundo apurado pela Comissão, não consta no procedimento licitatório, antes da publicação do Edital, quaisquer especificações do objeto, como a descrição dos serviços, cronograma de execução, quantitativo de servidores beneficiados, risco e funções destes servidores, demonstração da necessidade dos serviços e o interesse

público a ser atendido – informações necessárias e delineadoras da contratação pretendida.

- b) Podemos verificar também que na fase interna da licitação, a Câmara obteve orçamentos prévios de 04 empresas, entre elas da Indiciada INNOVAR. Bom, se não havia especificação adequada dos serviços a serem contratados, como poderiam ocorrer as referidas consultas? E mais grave, como as empresas poderiam responder detalhadamente a uma consulta tão vaga e imprecisa? Há, portanto, fortes indícios de que o objeto da licitação, ainda que não especificado nos autos do processo administrativo, era de pleno conhecimento das Empresas consultadas, ou, no mínimo, de uma delas que preparou todos os orçamentos. Não acreditamos que seja mera coincidência o fato de que a especificação do objeto, feita pela Câmara Municipal (que só parece no processo após apresentação dos orçamentos pelas Empresas) seja muito parecido com a proposta apresentada pela empresa INNOVAR, conforme anteriormente detectado pelo Ministério Público e relatado na peça inicial da Ação civil Pública de Improbidade Administrativa.
  
- c) O Termo de Referência foi juntado ao processo após terem chegado os orçamentos prévios das empresas, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 40, I, que exige que a descrição do objeto seja clara e suficiente. Além do mais, uma vez maculado o Termo de Referência, todas as demais fases do procedimento estarão comprometidas.
  
- d) Além de trazer descrições vagas, o Termo de Referência não contemplou o valor unitário dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora, apesar de ser possível dividi-los em unidades autônomas. Desta forma, o controle pela Câmara sobre a quantidade de serviços realizados para fins de pagamento ficou comprometida, já que não havia como apurar o montante de serviços prestados e o direito de crédito adquirido pela empresa, a indiciada INNOVAR, contrariando as regras de liquidação e pagamento, previstas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 253/2002 e os Acórdãos nº 1387/2006; 3066/2008; 1693/2009 e 2301/2009, todos do Plenário).

e) Reforça nosso entendimento o fato de que, em 25 de janeiro de 2012, o então Controlador Geral da Câmara de Anchieta, Sr. Adson Nogueira, requereu à então Presidente desta Casa de Leis que solicitasse à empresa INNOVAR providencias referente ao planilhamento de item por item dos serviços contratados, afim de se apurar o custo unitário do objeto e tornar possível a liquidação futura do que foi executado. Ademais, o Controlador fez constar em sua manifestação, que o Poder Executivo Municipal também havia contratado a mesma empresa para prestar serviços assemelhados, com a diferença de que exigiu o exaustivo detalhamento do objeto (doc. fls. 228 – processo administrativo nº 220/2011).

f) A situação é tão grave que no Convite nº 12/2011, conforme item 15.2 (fls. 27 – processo administrativo nº 220/2011), não há exigências quanto a documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços pela empresa para fins de pagamento, como relatórios, atas e existindo tão somente uma lista de presença dos Servidores nas palestras. Este é o conteúdo do referido item:

“O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) até vinte (20) dias após a entrega do objeto mediante a apresentação à Câmara Municipal, de documento(s) fiscal(is) hábil(eis), sem emendas ou rasuras, observada a periodicidade mensal.”

g) Este ponto foi abordado pelo Ministério Público na inicial da Ação Civil Pública, evidenciando que o próprio Convite nº 12/2011 previa, na alínea “d” do seu item 8.2 (fl. 38):

“8.2 – O Envelope nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentado pelos licitantes, com a formulação em papel timbrado da empresa licitante, em 01 (uma) via, datada, rubricada e assinada por quem de direito, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em idioma português, contendo as seguintes informações:

(...)

d) Preço unitário e total ofertado por item do objeto a ser cotado em moeda nacional, em algarismos e por extenso, com duas casas decimais após a vírgula (R\$ X,XX), já consideradas, nos mesmos, todas as despesas, inclusive tributos, mão de obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no fornecimento do objeto deste Edital;

e) Ocorrendo discordância entre os valores, prevalecerão os descritos por extenso. Ocorrendo discordância entre valores unitários e total, prevalecerá o valor unitário." (Grifamos)

E continua nas alíneas "a" e "c", do item 9.5:

"Serão desclassificadas propostas que:

a) não atendam às exigências deste Edital ou imponham condições;

(...)

c) Apresentem preço, global ou unitário, simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, ou que apresentem preços excessivos ou inexequíveis;" (Grifamos)

O Ilmo. Representante do Ministério Público também observou que não consta no procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal de Anchieta, planilha de estimativa dos custos, consoante estabelece o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Saliou ainda que a referida planilha é obrigatória, conforme dispõe o art. 40, Inciso X, da Lei de Licitações, de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global. Quando o objeto consubstancia-se em itens, como no caso em apreço, é dever da administração analisar a aceitabilidade de ambos os preços quando da análise propostas.

h) Ademais, observamos que não há no processo previsão de um cronograma para prestação dos serviços contratados, prejudicando, assim, o controle do objeto prestado e a liquidação da despesa.

- l) Verificamos também que, no processo administrativo nº 220/2011, foram afrontados o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório e a regra do art. 41 da Lei de Licitações, que impede o descumprimento das normas e condições do Edital. O primeiro deles está flagrante no fato de que, apesar de o Convite prever que as propostas deveriam aprestar preços total e unitários, somente foram levadas à Câmara Municipal propostas com indicação de preço total. Apesar disso, a indiciada DALVA DA MATTA IGREJA, adjudicou e homologou, em favor da empresa INNOVAR, o objeto licitado.
- j) Outra afronta às normas e condições do Instrumento Convocatório pode ser encontrado na contradição entre as redações dos Contrato aprovado e Contrato assinado: conforme se pode verificar no Convite nº12/2011, Anexo IV – MINUTA DO CONTRATO, na Cláusula Terceira: Do Pagamento, o pagamento seria efetuado em 4 (quatro) parcelas mensais, enquanto no documento assinado pelas partes (fls. 109 – Processo Administrativo nº 220/2011), consta que o pagamento se daria em 12 (doze) parcelas de R\$ 6.250,00, atestando a completa ausência de planejamento e frustrando a busca pela proposta mais vantajosa, a isonomia entre os licitantes, o dever de vinculação ao instrumento convocatório e os princípios constitucionais da moralidade, Impessoalidade e economicidade administrativa.
- k) Ainda tratando do Contrato firmado entre as partes, observamos que não foram incluídas todas as cláusulas obrigatórias elencadas no art. 55 da Lei de Licitações. Mantendo-nos vinculados à investigação do fato determinado, destacamos que estão ausentes os direitos e obrigações das partes.
- l) A execução do Contrato está eivada de vícios de legalidade que comprometem a moralidade que se espera dos Administradores Públicos. Por compartilharmos o mesmo entendimento, citamos a seguir as conclusões do Ilmo. representante do Ministério Público, presente na inicial da Ação Civil Pública:

“Assim, Excelência, o que ocorreram não foram meras falhas contratuais, mas omissões propositais, que tiveram como

consequência pagamento de diversas parcelas contratuais sem comprovação da contraprestação de serviços. Senão vejamos:

1. Pagamento referente à nota fiscal nº 0083 (fl. 141): atestada em 01 de setembro de 2011, por Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon (fl. 149), apresenta como atividades desenvolvidas no mês de agosto de 2011 (fl. 139) a expressão genérica "Assessoria em Medicina do Trabalho", sem qualquer descrição do que comportou tal atividade, e Laudo de Ergonomia, o qual veio aos autos às fls. 132/138. Porém este serviço não consta como parte do objeto do contrato, concluindo-se que a administração pagou (conforme se observa às fls. 150/155) por serviço não abrangido pelo objeto contratual. Pagamento realizado conforme documentos de fls. 150/155.

2. Pagamento inerente à nota fiscal 0088 (f.165): atestada, por Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon (f. 173), também apresenta como atividades desenvolvidas no mês de setembro de 2011 (f. 156), a expressão genérica "Assessoria em Medicina do Trabalho" sem quaisquer especificações. Apresenta Relatório de Anomalias, atividade esta que também não fazia parte do objeto contratado. A comprovação do pagamento encontra-se às fls. 174/179 do Procedimento Preparatório.

3. Pagamento relativo à nota fiscal 0093 (f. 183): atestada também por Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon (f. 182), cujo relatório de serviços prestados, que segundo cláusula quarta do contrato deveria apresentar relatório do que foi executado, acompanhado de documentos referentes a todo processo de elaboração do serviço, se resume, conforme se vê à fl. 180 (atividades desenvolvidas em outubro de 2011) à apresentação em tópicos: 1) Assessoria em Medicina do Trabalho e 2) Avaliações Ambientais para elaboração do PPRA, sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprobatórios da Assessoria que diz prestada, bem como das avaliações ambientais supostamente

efetivadas. Ora, mais uma vez o pagamento (fls. 192/196) se dera sem comprovação dos serviços prestados.

4. Pagamento conforme nota fiscal 0098 (fl. 201), a qual apesar de ter sido atestada em 12 de dezembro de 2011 (f. 197) pelo novo gestor contratual, o Requerido DIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, também não está acompanhada de relatório mensal, em desobediência à cláusula quarta do contrato, constando apenas à fl. 198, como atividades desenvolvidas no mês de novembro de 2011, menção à Assessoria em Medicina do Trabalho e avaliações ambientais para elaboração do PCMSO, novamente, sem especificação dos serviços executados. Inobstante tais fatos, o pagamento fora efetivado conforme pode ser observado às fls. 210, 212/216.

De se mencionar aqui, trecho do depoimento prestado por Margarida Maria Furtado Catarinozi Ceccon, nesta Promotoria de Justiça, no dia 19 de novembro de 2012, constante às fls. 706 e 707 do Procedimento Preparatório:

"(...) que a depoente atestou somente as três primeiras notas fiscais dos serviços referentes ao contrato com a empresa Innovar; que, porém, quando lhe foi entregue a quarta nota fiscal (nº 0098), acosta à fl. 201, e o ofício nº 004/2011, de 01 de dezembro de 2011 (fls. 198/199), a depoente novamente estranhou a descrição dos serviços mencionados, "Assessoria em Medicina do Trabalho e Avaliações Ambientais para elaboração do PCMSO", bem como que não havia nenhum relatório, e exigiu uma maior descrição dos serviços a seu chefe José Maurício Rovetta e também ao então controlador Geral da Câmara Adson Pinto Nogueira, para que pudesse atestar a execução do serviço, uma vez que a descrição constante no ofício era muito vaga e a depoente não havia participado de nenhuma atividade relacionada ao contrato com a Innovar naquele mês; que passado uma semana aproximadamente, como não obteve uma resposta, a depoente



encaminhou ao Controlador Geral o ofício que ora apresenta, cuja cópia é entregue para juntada aos autos, informando da impossibilidade de atestar a realização do serviço; que após encaminhar o referido ofício, a depoente, que ocupava naquela época o cargo em comissão de Chefe de Recursos Humanos, foi exonerada de tal função e em seu lugar foi nomeado Dhiego Henrique Alves Padovani; que a partir daí a depoente não mais acompanhou a execução do contrato e ficou sabendo que Dhiego atestou a realização dos serviços e provavelmente dos demais relacionados ao contrato com a Innovar (...)” (Grifamos)

Resta evidente que, como a Sr<sup>a</sup>. Margarida Maria Furtado Catarinozi Cecon não quis compactuar com o sistema orquestrado, acabou por ser penalizada com a exoneração do cargo comissionado de Chefe de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Anchieta/ES, sendo, em seu lugar, nomeado o requerido DIEGO HENRIQUE ALVES PANDOVANI.

O Ofício a que se refere a depoente, protocolado na Câmara Municipal em 07 de dezembro de 2011, que pode ser visualizado à fl. 708, possui como teor:

*“(...) Em referência a realização dos serviços descritos na nota fiscal nº 0098, datada de 01 de dezembro de 2011, do contrato administrativo nº 19/2011, celebrado entre esse Poder e a empresa INNOVAR – Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, informo que não poderei atestar, pois não acompanhei a realização dos trabalhos descritos.”*

A citação acima retrata claramente a efetivação do pagamento sem a necessária comprovação da contraprestação por parte da Empresa contratada, afirmando a depoente a inexistência de relatório do serviço prestado e que não havia participado de

nenhuma atividade relacionada com o contrato com a Empresa naquele mês.”

- m) Colacionamos abaixo parte do depoimento do servidor DIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI sobre a sua gestão contratual, que foi prestado na sede do Ministério Público, na cidade de Anchieta, no dia 19 de novembro de 2012:

“(…) que o depoente atestou a execução dos serviços discriminados na nota fiscal nº 0098 (fl. 201), apesar do ofício nº 004/2011, de 01 de dezembro (fls. 198/199) não ter sido acompanhado de nenhum relatório referente aos serviços ali listados... afirmando que só assinou o termo de liquidação constante à fl. 197 porque os serviços foram prestados; que não tinha conhecimento no sentido de que o atestado de execução do serviço deveria ser precedido de relatório mensal (...)” (Grifo nosso)

- k) Aproveitamos para voltar a reproduzir, por sua clareza e importância para estas investigações, o depoimento prestado pelo mesmo servidor à esta Comissão Parlamentar de Inquérito:

“(…) que tinha conhecimento que o contrato era referente a medicina e segurança do trabalho, entretanto, não tinha conhecimento de todos os termos do contrato (que este tem apenas três páginas);(…) ; QUE NÃO FOI REALIZADA A SEMANA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, POIS O BRENO NÃO POSSUÍA UM RELATÓRIO, QUESTIONANDO-O SE HAVERIA CONDIÇÕES DE ELABORAR O REFERIDO RELATÓRIO; QUE NÃO TEM CONHECIMENTO SE HOVE O ABATIMENTO DO VALOR DO CONTRATO, TENDO EM VISTA A NÃO ENTREGA DO REFERIDO RELATÓRIO; que foi realizada uma palestra de ética, e conversando com o Sr. Breno organizou outras palestras, entretanto, NÃO FORAM REALIZADAS POR FALTA DE FUNCIONÁRIOS; que AS DEMAIS

**PALESTRAS E CURSOS NÃO FORAM REALIZADAS**, tendo em vista a falta de servidores;(...) que chegou a questionar o Sr. Breno acerca dos relatórios juntamente com as notas fiscais, sendo informado que os relatórios ficavam em poder da empresa;(...) que não sabe dizer com certeza se a empresa prestou o suporte técnico na área de medicina do trabalho a ser solicitado pela Câmara; que os relatórios ficavam em poder da empresa; que chegou a solicitar os relatórios da empresa, SENDO COBRADOS A PRESIDENTE DALVA e ao servidor José Maurício;(...) **QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO CONTRATO, POR ISSO ATESTOU A ÚLTIMA NOTA, APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO;**(...) que via a empresa vir aqui na Câmara, por isso as atestava; que não se recorda acerca da negativa de atestamento de serviços pela servidora Margarida; que não tem a data específica; que acompanhou todos os serviços prestados pela empresa; que era combinado com o Breno, que alguns serviços seriam prestados naquele mês, e as vezes não aconteciam; que entendia que era o Sr. Breno que era o dono da empresa, que sempre tratava com o depoente; que não sabe precisar quando foi realmente nomeado como chefe de divisão de recursos humanos da Câmara à partir de 04/11/2011, sendo que a Srª Margarida assina uma nota fiscal como chefe de divisão do mesmo cargo, já não estando mais investida no mesmo; que não tinha conhecimento que a Srª Margarida havia sido exonerada de tal cargo, nem mesmo sabia que a Srª Margarida estava nomeada no mesmo cargo;(..."

- I) Não nos restam dúvidas de que as ações realizadas pela então da Presidência desta Casa de Leis e pela empresa INNOVAR contrariam dispositivos legais, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e probidade administrativa, ocasionando dano ao Erário e enriquecimento sem causa da referida empresa, uma vez que resta demonstrado a destinação de recursos públicos para o pagamento de serviços, cuja realização não foram adequada e suficientemente demonstrada.

m) O Contrato nº 19/2011 (doc. fls. 108-110 – processo administrativo nº 220/2011) contemplava a execução dos seguintes serviços:

- i. Elaboração e coordenação do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional);
- ii. Elaboração e coordenação do PCA (programa de conservação auditiva);
- iii. Elaboração e coordenação do PPRA (programa de prevenção de risco ambientais);
- iv. Implantação e acompanhamento da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA;
- v. Elaboração e coordenação do LTCAT (laudo técnico das condições do ambiente de trabalho);
- vi. Assessoria em medicina do trabalho;
- vii. Palestra e cursos relacionados à medicina e segurança do trabalho, DST's, direção defensiva, primeiros socorros, princípio ao combate ao incêndio, etc., sendo no mínimo de quatro palestras e dois cursos;
- viii. Realização dos ASO's (atestados de saúde ocupacional) (admissão, demissão, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho), incluindo exames complementares;
- ix. Suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho;
- x. Controle e arquivo informatizado de absentelismo;
- xi. Apoio na realização da SIPAT (semana interna de prevenção a acidentes de trabalho).

n) Nótamos que os objetos contratados, em sua esmagadora maioria, não atendem ao interesse público sendo, portanto, desnecessários às atividades desempenhadas pelos servidores da Câmara Municipal de Anchieta que, aliás, não são classificados como empregados, com contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas servidores submetidos pelo regime legal ou estatutário. Especificamente quanto a cada um dos objetos contratuais, entendemos que:

- i. Quanto à elaboração e coordenação do PCMSO, verificamos que a sua regulamentação se dá pela NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece (item 7.1.1) a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e Instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Já por isso, entendemos que não há obrigatoriedade de se promover o PCMSO no âmbito de Câmara Municipal, afrontando, desta forma, o princípio do interesse público, eficiência e da economicidade. Além do mais, a mencionada NR 7 (item 7.4.1) dispõe que o PCMSO deverá incluir a realização obrigatória dos exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, **atividades desnecessárias para a Câmara de Anchieta**, cujos servidores, à época da execução do Contrato, eram regidos pela Lei 46/1990, que previa (art. 15, VI), atualmente disposto na LC nº 27/2012, art. 14, VI, como requisito para a posse a sanidade física e mental dos servidores, **COMPROVADA EM INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL**.

- ii. Elaboração e coordenação do PCA: o objetivo principal do PCA é assegurar a saúde auditiva dos trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora, evitando perdas auditivas induzidas por ruídos ou agentes nocivos e reduzir os efeitos que o ruído pode causar no organismo. Ora, não nos parece ser necessário um programa de conservação auditiva no âmbito da Câmara de Anchieta, local de trabalho primordialmente intelectual, livre de barulhos excessivos. A contratação de um tal objeto flagrantemente desnecessário, mesmo aos olhos (ou “ouvidos”) de um homem simples e sem instrução, demonstra o cunho malicioso e desarrazoado do Contrato.
- iii. Quanto à elaboração e coordenação do PPRA: o programa de prevenção de riscos ambientais é um conjunto de ações que visam à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento,

avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Aproveitamos para elencar os RISCOS AMBIENTAIS, conforme previstos na NR 9: Riscos Físicos (ruídos, vibrações, calor, radiações ionizantes e não ionizantes, umidade e frio); Riscos Químicos (poeiras minerais, vegetais e alcalinas, fumos metálicos, névoas, gases e vapores); Riscos Biológicos (vírus, bactérias e protozoários, fungos e bacilos, parasitas); Riscos Ergométricos (esforço físico e ritmos excessivos, etc.); Riscos de Acidentes (arranjo físico inadequado, máquinas sem proteção, iluminação deficiente, ligações elétricas deficientes, armazenamento inadequado, ferramentas defeituosas ou inadequadas, equipamentos de proteção individual inadequado e animais peçonhentos). Em vista destas elementos, verificamos que – afora a não obrigatoriedade da aplicação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais na Câmara de Anchieta – a esmagadora maioria dos riscos ambientais possíveis de serem avaliados por um PPRA não são compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores desta Casa. Desta forma, acreditamos que a falta de especificação detalhada do objeto contratado constitui afronta as normas da Lei de Licitações, art. 40, I, especialmente quando dispõe sobre a clareza e suficiência da descrição do objeto (riscos existentes, número de servidores por risco, etc.), bem como aos princípios do planejamento (art. 174, CF), da economicidade (art. 70, CF) e da eficiência (art. 37, CF), tudo levando a crer a ausência de probidade administrativa.

- iv. Implantação e acompanhamento da comissão interna de prevenção de acidentes: A CIPA, prevista no art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 5 (NR 5), da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador. Conforme a NR 5, item 5.2, a constituição de CIPA somente será obrigatória para a Administração Pública caso admita trabalhadores como empregados, o que não é o caso desta Casa de Leis.

- v. Elaboração e coordenação do LTCAT: trata-se de laudo elaborado com o intuito de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir se estes podem gerar insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos. Segundo o art. 58, e seus parágrafos, da lei nº 8.213/1991, este documento deve estar disponível na empresa para análise dos Auditores Fiscais da Previdência Social, Médicos e Peritos do INSS, portanto, desnecessários aos interesses da Câmara Municipal, uma vez que seus servidores são regidos por Estatuto e subordinados à regime próprio de previdência.
- vi. Assessoria em medicina do trabalho: Outro elemento desnecessário, haja vista a vinculação dos servidores desta Casa de Leis à exames médicos oficiais para aquisição de direitos. Chama nossa atenção o fato de que este Item corresponde à aproximadamente 40% do valor contratual.
- vii. Palestra e cursos relacionados à medicina e segurança do trabalho, DST's, direção defensiva, primeiros socorros, princípio ao combate ao incêndio, etc., sendo no mínimo de quatro palestras e dois cursos: Neste ponto, duas coisas chamam nossa atenção. O primeiro relaciona-se à forma vaga com a qual os objetos foram descritos, sem estipulação de quantitativos de servidores que seriam beneficiados pelas palestras e cursos, como o caso da direção defensiva que, ao que nos consta, deveria ser aplicada apenas aos motoristas desta Casa de Leis. O segundo ponto, que reforça o primeiro, é o fato de que entre os possíveis cursos consta a expressão "ETC.", correntemente usada para expressar a continuação lógica de uma série ou enumeração, que, numa contratação pública, não é admitida, posto que altamente imprecisa.
- viii. Realização dos ASO's (atestados de saúde ocupacional) (admissão, demissão, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho), incluindo exames complementares: conforme consta da citada Lei 46/1990 (art. 15, VI), vigente à época da execução do Contrato, os servidores municipais de Anchieta se

submeterão à INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL. Portanto, verificamos que trata-se de mais um objeto contratado de forma desnecessária, haja vista a forma estatutariamente prevista para exames de saúde para ingresso na carreira, afrontando o princípio da economicidade (art. 70, CF).

- ix. Suporte técnico ao setor jurídico em elaboração de quesitos e perícia técnica na área de segurança e medicina do trabalho: Causa-nos estranheza este objeto, já que referente à preparação da Câmara para atuar em juízo em Ações de cunho trabalhistas. Ainda que o Município possa envolver-se em processos dessa natureza, deverá fazê-lo por via da Procuradoria Geral do Poder Executivo, que é o responsável por representar o Município judicialmente. A Câmara, como órgão, não possui capacidade judiciária, exceto em casos excepcionais para defesa das suas prerrogativas.
- x. Controle e arquivo informatizado de absenteísmo: A expressão absenteísmo designa as ausências dos trabalhadores no processo de trabalho, seja por falta ou atraso, devido a algum motivo interveniente. Bom, no processo não há justificativas quanto à efetiva necessidade da Câmara Municipal de serviços dessa natureza. Além do mais, a prática corrente nesta Casa de Leis é a folha de ponto, controlada por servidor de hierarquia superior.
- xi. Apoio na realização da SIPAT: A semana interna de prevenção de acidentes de trabalho deve ser organizada anualmente pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) com o objetivo de conscientizar os empregados sobre a saúde e segurança no trabalho além da prevenção de acidentes. Conforme acima descrito, a constituição de uma CIPA é desnecessária para a Câmara Municipal e, portanto, a realização da SIPAT também o será, apesar de louvável iniciativa.

Considerando todos os itens e feitos estes estudos, somos levados a crer que resta evidente que o objeto do Convite nº 12/2011 é desarrazoado e desnecessários para esta Casa de Leis. Nos causa espanto que uma contratação dessa espécie tenha sido



conduzida pela indiciada DALVA DA MATTA IGREJA, a então presidente da Câmara Municipal, uma vez que demonstra o seu total descompromisso com a coisa pública, com os recursos financeiros que pertencem, no final das contas, a todo o povo anchietense. Nos é claro que a ação efetivada pela indiciada lesou o patrimônio público quando não observou os postulados mais mezinhos do Direito, quais sejam, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e economicidade, da legitimidade, do serviço público, da razoabilidade, da vantajosidade para a administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e, ao fim e ao cabo, violando o dever de honestidade, imparcialidade e lealdade à Instituição.

o) Apesar da completa desnecessidade dos objetos contratados, a Câmara Municipal prosseguiu na contratação. Ao analisarmos o processo administrativo nº 220/2011, podemos verificar que não há provas de prestação efetiva e regular dos serviços contratados, pois:

1. No Laudo Ergonômico (fls. 114 e segs. – Processo administrativo nº 220/2011) – prestação não prevista contratualmente – foi apresentado pela indiciada INNOVAR em 30 de agosto. Aparentemente, demonstra a execução de todos os serviços, apesar de não constar do processo cronograma de atividades, que seria necessário para se firmar entendimento pleno sobre a regularidade da prestação. Portanto, teriam ocorrido pagamentos indevidos por parte da indiciada DALVA DA MATTA à empresa INNOVAR, bem como inadimplência contratual por parte desta.
2. Em ofício de 30 de setembro de 2011, com devido protocolo (fls. 138 do mesmo processo administrativo), a indiciada INNOVAR informa que teria executado serviços de Assessoria em Medicina do Trabalho e encaminha Relatório de Anomalias. Quanto ao primeiro (assessoria em medicina do trabalho), não consta dos autos documentos que atestem a execução dos serviços. No que se refere ao segundo, chama nossa atenção o fato de que tal relatório também não constitui objeto contratual. Portanto, teriam ocorrido

pagamentos indevidos por parte da indiciada Srª DALVA DA MATTA IGREJA à empresa INNOVAR, bem como inadimplência contratual por parte desta.

3. Em ofício de 04 de novembro de 2011 (fls. 162 – processo administrativo nº 220/2011), a indiciada INNOVAR informou que foram realizadas atividades de **Assessoria em Medicina do Trabalho e avaliações ambientais para elaboração do PPRA**. Entretanto, não consta documentos que comprovem a realização da referida assessoria em medicina do trabalho, nem mesmo há registros sobre as avaliações ambientais para elaboração do PPRA. Mais uma vez: teriam ocorrido pagamentos indevidos por parte da indiciada Srª DALVA DA MATTA IGREJA à empresa INNOVAR, bem como inadimplência contratual por parte desta.
4. Em ofício de 1º de dezembro de 2011, a INNOVAR apresenta informações sobre atividades desenvolvidas em novembro do mesmo ano, sendo elas **NOVAMENTE Assessoria em Medicina do Trabalho e avaliações ambientais para a elaboração do PCMSO**. **MAIS UMA VEZ, NÃO HÁ QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE ATESTEM A REGULAR E EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**, o que nos leva a entender que teriam ocorrido pagamentos indevidos por parte da indiciada Srª DALVA DA MATTA IGREJA à empresa INNOVAR, bem como inadimplência contratual por parte desta.
5. **E NÃO PODE SER SÓ ISSO!!** A indiciada continuou a realizar, mesmo sem as prestações por parte da empresa, os pagamentos, vez que, em 02 de janeiro de 2012, a empresa apresenta informação sobre atividades executadas em dezembro de 2011 (cf. doc. fls. 209 – processo administrativo nº 220/2011), quais sejam, **NOVAMENTE, Assessoria em Medicina do Trabalho e avaliações ambientais para elaboração do LTCAT**. Contudo, tudo fora pago sem a comprovação do que teria sido efetivamente prestado.
6. Em 26 de janeiro de 2012 (fls. 234 – do processo administrativo), a indiciada INNOVAR apresenta **Relatório de Anomalia** (fls. 235 -242). Neste ponto, os

fatos tomam contornos da mais alta gravidade, pois o referido relatório, que subsidiaria os pagamentos por serviços supostamente prestados em janeiro de 2012, é idêntico aos Relatórios Ergonômico e de Anomalia, apresentados em agosto e setembro de 2011, respectivamente. Lembramos que tais documentos não constam entre os objetos contratuais. E MAIS UMA VEZ, PAGAMOS INDEVIDOS FORAM REALIZADOS PELA INDICIADA Srª DALVA DA MATTA IGREJA.

7. Daí por diante, até o encerramento do contrato, não há nos autos prova suficiente que ateste a efetiva realização dos serviços pela INNOVAR, muito embora, os pagamentos foram mantidos de maneira regular.
8. Chama nossa atenção o documento de fls. 362, ofício da empresa INNOVAR, o qual trata de atividades desenvolvidas em abril de 2012, onde relaciona que foram entrevistados servidores para conclusão do PPRA, PCMSO e LTCAT. No documento consta que foram realizadas OITO ENTREVISTAS, ENTRETANTO, TRÊS DELAS COM UM ÚNICO SERVIDOR, OUTRAS DUAS COM UMA SERVIDORA, além de terem sido abordados dois vereadores. Assim, apenas três servidores, de um universo de aproximadamente cem, foram entrevistados para conclusão dos trabalhos! O serviços foram – estamos pasmos – regularmente quitados.
9. MAIS UMA VEZ o absurdo se repete! Em doc. de fls. 379 do processo administrativo nº 220/2011, novamente a empresa INNOVAR apresenta rol de entrevistados para os mesmos fins anteriormente citados. Entretanto, desta vez, quatro entrevistas foram realizadas, agora, COM APENAS UM SERVIDOR desta Casa de Leis, que já fora entrevistado por três vezes no período anterior. Somados os meses de abril e maio de 2012 (Itens 8 e 9, supra), a Câmara Municipal utilizou recursos públicos da ordem de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para realizar entrevistas.

10. Em 02 de julho de 2012, referente aos serviços prestados no mês anterior (fls. 396), a INNOVAR informa que atuou como assessora de medicina do trabalho, sem comprovação adequada, e realizou palestra, ministrada pelo Sr. Cesar Augusto Nogueira, com o tema "Ética, atendimento ao público, e marketing pessoal e profissional" – OBJETO NÃO CONTEMPLADO NO CONTRATO. Os pagamentos foram, mais uma vez, realizados.

11. Em ofício de 1º de agosto de 2011, referente às atividades desenvolvidas em julho, a INNOVAR informa que emitiu relatório de inspeção de extintores e de vistoria de extintores, SEM JUNTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATESTAR O SERVIÇO. É ALARMANTE A MÁ-FÉ DA EMPRESA INDICIADA! A consulta ao dicionário Aurélio é esclarecedora, uma vez que INSPEÇÃO e VISTORIA são sinônimos!

*Inspeção: s.f. Ação de olhar; vista: à primeira inspeção. / Exame; vistoria. / Encargo de vigiar, superintender. / Cargo, emprego de inspetor.*

*Vistoria: s.f. Inspeção, exame feito por autoridade ou perito: vistoria de um prédio. / Revista, exame ou investigação em alguém ou algo: fazer uma vistoria.*

A conduta da empresa indiciada é desrespeitosa e afrontosa para com o Poder Legislativo Municipal. A certeza da impunidade era tanta que nem ao menos tiveram a preocupação de imaginar uma outra espécie de relatório, que dirá um que estivesse previsto no contrato.

Mais uma vez, e de forma cada vez mais escandalosa, os pagamentos foram rigorosamente realizados.

p) Temos, ao fim desta avaliação, uma dúvida premente: onde estão os PPRA e LTCAT, bem como outros relatórios e programas, que deveriam ter sido entregues pela indiciada INNOVAR? Não conhecemos o resultados dos serviços prestados pela empresa!

## 4.2. Caso Diárias

### 4.2.1. Resumo

- a) As denúncias formuladas junto ao Ministério Público Estadual, bem como a farta divulgação pela mídia do caso de pagamentos irregulares de diárias de viagem, como forma de enriquecimento ilícito foram apuradas pelo MP, no Procedimento Preparatório MP-004.12.13.155549-8, e sofreram a apuração daquele órgão ministerial culminando com a propositura da competente Ação Civil de Improbidade Administrativa tombada sob o nº 0002287-71.2013.8.08.0004, na Comarca de Anchieta, bem como, por esta Câmara Municipal, através da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº 01/2013, aprovada pela Resolução nº 19/2013.
- b) Inicialmente vale trazer ao relatório as conclusões daquele Órgão Ministerial, no Procedimento Preparatório nº MP-004.12.13.155549-8, que findou com a apresentação da Ação Civil de Improbidade Administrativa.
- c) O Ministério Público Estadual da Comarca de Anchieta promoveu a oitiva de várias testemunhas, colhendo os seus depoimentos, em especial os depoimentos das testemunhas, JOSÉ ROBSON DOS SANTOS e sua companheira REJANE CARLOS SANTANA GAMA. Vale esclarecer que a depoente REJANE CARLOS SANTANA GAMA, foi servidora da Câmara Municipal de Anchieta, no período em que a Srª DALVA DA MATTA IGREJA era Presidente, bem como o Sr. JOSÉ ROBSON DOS SANTOS.
- d) Após as denúncias apresentadas no Ministério Público, e após instaurado o Procedimento Preparatório nº MP-004.12.13.155549-8, foram ouvidos os seus depoimentos, que trazemos ao relatório, extraindo-se:

*"(...) que Rejane disse ao depoente que, por duas vezes, no ano de 2012 salvo engano, ela recebeu o valor de R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais) referente a cinco diárias, porém*

*Rejane não viajou e além disso, após receber o referido valor em cheque na câmara, sacou o dinheiro e entregou o dinheiro a Papaco, marido de Dalva; que esse valor não contempla as passagens aéreas, que são adquiridas pela Câmara; que a depoente não sabe dizer para que local seriam essas viagens, mas sabe dizer que foram para fora do Estado; que nessas duas oportunidades, Dalva pediu a Rejane que não aparecesse no período em que deveria estar viajando; que então, Rejane ia para casa de sua mãe ou ficava em casa sem sair; que em janeiro deste ano Diego Padovani, que trabalha na Câmara, ligou para Rejane pedindo para que ela fosse à Câmara; que segundo Rejane contou ao depoente, ela precisou assinar um documento referente a diárias que estava faltando no processo (...)*

- e) No mesmo Procedimento Preparatório, em depoimento prestado pela Sr<sup>a</sup> REJANE CARLOS SANTANA GAMA, em 28 de maio de 2013, as informações fornecidas pelo seu marido, junto ao Ministério Público são confirmadas:

*(...) que no ano de 2012, em duas oportunidades, a depoente recebeu diárias, no valor de R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais); que nestas oportunidades, a depoente recebeu o pagamento em cheques na própria Câmara, com o Diretor da Câmara José Maurício; que, então, a depoente sacou o dinheiro na boca do caixa e entregou o dinheiro em mãos para a própria Dalva, no gabinete desta na câmara de Anchieta; que nestas oportunidades, Dalva disse à depoente que esta não poderia ir trabalhar e também não poderia sair de casa para que ninguém a visse na rua, explicando que o motivo era para receber diárias de viagens referentes a realização de cursos; que então, atendendo ao pedido de Dalva, a depoente não saía de casa ou ia somente à casa de sua mãe, que mora próximo da depoente, cuidando para que outras pessoas, com exceção de seus familiares, não a vissem em*

*Anchieta; que perguntada, a depoente não sabe dizer para onde foram as duas viagens referentes às diárias que recebeu; que a depoente não conhece e nunca foi a Belo Horizonte/MG; que a depoente não tem os certificados dos cursos referentes às diárias que recebeu e entregou o dinheiro a Dalva (...)*”.

E continuou:

*“(...) que no final do ano passado, alguém ligou para seu companheiro José Robson pedindo para que a depoente fosse até a Câmara assinar alguns documentos; que ao chegar na Câmara, haviam vários funcionários no gabinete de Dalva separando vários processos de diárias; que o comentário era de que o Ministério Público iria verificar os processos de diárias e era preciso acertá-los, que a depoente então, assinou nos dois processo, sendo uma assinatura em cada um; que a depoente teve que aguardar um pouco para assinar, pois Anderson ainda estava preparando o relatório comprovando a realização da viagem; que além da depoente, viu outras pessoas assinando documentos em processos de diárias, sendo que uma delas era o Anderson, que era Controlador da Câmara (...)*”.

- f) Com o início das apurações, o Ministério Público buscou informações junto à Câmara de Anchieta. O Órgão Ministerial buscou, à partir das informações obtidas nos depoimentos, as cópias dos processos administrativos de concessão de diárias, junto à Câmara, processos em que constavam o nome da ex-servidora REJANE CARLOS SANTANA GAMA, em especial os de nºs 304/2011, 357/2011 e 970/2012.
- g) Após a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito, foi solicitado por esta, junto ao Ministério Público Estadual, as cópias dos Procedimentos Preparatórios inerentes aos fatos, bem como requereu cópia dos autos das Ações Cíveis de Improbidade

Administrativa, na Comarca de Anchieta, referentes aos objetos sob investigação da CPI.

- h) Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, exercendo o seu papel investigativo buscou juntar todas as informações necessárias para a elucidação fatos, através de oitiva de testemunhas e indiciados, solicitações de quebra de sigilo bancário, diligências diversas, solicitação de cópia de vídeo de gravação de imagens de agências bancárias, entre outras, principalmente, no que tange ao objeto dos processos administrativos de nºs 304/2011, 357/2011 e 970/2012.

#### 4.2.2. Da análise do caso pela CPI nº 01/2013

- a) Ao longo das Investigações do Ministério Público Estadual, no âmbito da Comarca de Anchieta foram analisados e transcritos depoimentos de 09 (nove) pessoas, todos constantes dos autos dos Procedimentos Preparatórios nºs MPES-004.12.13.155549-8 e MPES-004.12.13.100256-5, que tratam de apuração de eventual "PRÁTICA DO DENOMINADO ESQUEMA DE 'RACHID' - desvio de parte de vencimentos dos servidores da Câmara de Anchieta à ex-Presidente da CMA e, "DA UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COMO FORMA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO", que culminou na propositura pelo *Parquet*, da Ação de Improbidade Administrativa tombada sob o nº 0002287-71.2013.8.08.0004, em trâmite nesta Comarca, que tem por requeridos a Srª DALVA DA MATTA IGREJA, o Sr. ANTONIO JOSÉ IGREJA, o INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, o INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA e o INSTITUTO DE GESTÃO EM ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-IGEAP.
- b) Quanto ao objeto de investigação – "CASO DE DIÁRIAS", a CPI providenciou a solicitação de cópias do Procedimento Preparatório instaurado pelo MP, bem como a cópia dos processo da Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo mesmo, com vista a instruir os autos, e auxiliar na sua linha de investigação.



- c) *Pari pasu* foram realizadas as oitivas de 15 (quinze) pessoas, entre elas, testemunhas e indiciados, a saber:

NOME	DATA	SITUAÇÃO	FLS.
REJANE CARLOS SANTANA GAMA	24/10/2013	Testemunha	226/229
RAÍSSA RIGONI ZUQUI	07/11/2013	Testemunha	359/360
MARA RÚBIA NASCIMENTO P. OZÓRIO	07/11/2013	Testemunha	362/363
CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA	07/11/2013	Testemunha	365/366
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI	07/11/2013	Testemunha	368/369
MARIA APARECIDA ADOLFO DOMINGOS	07/11/2013	Testemunha	371/372
JAMISSON PORTO DA SILVA	08/11/2013	Testemunha	380/381
REJANE CARLOS SANTANA GAMA	08/11/2013	Testemunha	385/389
JOSÉ ROBSON DOS SANTOS	14/11/2013	Testemunha	457/459
CLEBER OLIVEIRA DA SILVA	14/11/2013	Testemunha	461
JOSÉ MAURÍCIO ROVETTA	14/11/2013	Testemunha	463/465
DALVA DA MATTA IGREJA	14/11/2013	Indiciada	469/472
DANIELA SIMÕES MARTINS	21/11/2013	Testemunha	609
WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	25/11/2013	Testemunha	625/627
CLESIO MUCIO DRUMOND	26/03/2004	Representante de Indiciados	

- d) Além das oitivas de testemunhas e indiciados, foram realizadas diligências diversas, com o intuito de esclarecimento dos fatos, como a solicitação de quebra de sigilo bancário, junto às instituições financeiras, com agência no Município de Anchieta, de algumas pessoas e que de alguma forma poderiam ter ligações com o objeto das investigações.
- e) Com relação à análise dos processos administrativos nºs 304/2011, 357/2011 e 970/2012, para concessão de diárias de viagens autorizadas pela ex-Presidente desta Câmara Municipal, à ex-servidora Sr<sup>a</sup> REJANE CARLOS SANTANA GAMA, cristalino está que não houve o deslocamento da servidora para o local indicado nas solicitações.

- f) Os processos em referência se tratavam de solicitação de concessão de diárias de viagem para participação em cursos de capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e demais servidores, todos no Município de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais. Tais cursos foram ministrados pelos seguintes institutos: Instituto Nacional Municipalista Ltda., Instituto de Gestão em Estudos da Administração Pública – IGEAP e Instituto Capacitar de Assessoria e Consultoria Ltda ME.
- g) No que pertine à ex-servidora REJANE CARLOS SANTANA GAMA, beneficiária de pagamento de diárias em tais processos administrativos, comprovado ficou, através dos depoimentos colhidos das testemunhas, inclusive o seu próprio, que a mesma não participou de nenhum dos cursos. E se conclui, que o pagamento autorizado das diárias à ex-servidora, se deu com conhecimento e concordância da ex-Presidente desta Casa, que era a ordenadora de despesas da época.
- h) Em trecho extraído da peça inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público Estadual, temos:

*"(...) Pelo exposto, resta configurada a utilização fraudulenta de diárias de viagens, conferidas apenas aparentemente a Rejane Carlos Santa Gama, quando na verdade a destinatária final dos valores a elas relativos era a requerida DALVA DA MATTA IGREJA, com o que se enriqueceu ilicitamente e lesou o erário, concorrendo para tanto os requeridos INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA., INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e INSTITUTO DE GESTÃO EM ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IGEAP, com a emissão dos certificados de participação, em nome de Rejane.*

E continua em outro trecho:

*"(...) Nos mesmos moldes adotados para a prática do chamado esquema de "Rachid", também no caso das diárias, o poder que a requerida DALVA DA MATTA IGREJA detinha sob seus subordinados era decisivo para prática de atos ilícitos."*

- i) A análise do material coletado somada as oitivas de testemunhas e indiciados realizadas, trouxeram a certeza para os Membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que havia uma total desorganização e ofensa flagrante a princípios primordiais da Administração Pública, notadamente no que tange à má gestão da então Presidente desta Casa de Leis, Sr<sup>a</sup> DALVA DA MATTA IGREJA.

#### 4.3. Caso "Rachid"

O caso "Rachid", constante dos objetos de investigação de fatos determinados da CPI nº 01/2013 visando a apuração de tais fatos, na Câmara Municipal de Anchieta envolvendo a ex-Presidente DALVA DA MATTA IGREJA motivada por denúncias junto a esta Casa de Leis e ao Ministério Público Estadual, que culminou com a instauração de Procedimento Preparatório, sob o nº MP-004.12.13.100256-5.

##### 4.3.1. Resumo

- a) As denúncias formuladas junto ao Ministério Público Estadual, referentes ao esquema "Rachid", bem como a sua farta divulgação pela mídia foram apuradas pelo MP, no Procedimento Preparatório MP-004.12.13.100256-5, e sofreram a apuração daquele órgão ministerial finalizando com a propositura da competente Ação Civil de Improbidade Administrativa tombada sob o nº 0002287-71.2013.8.08.0004, bem como, por esta Câmara Municipal de Anchieta, através da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº 01/2013.
- b) Trazemos ao relatório as conclusões daquele Órgão Ministerial, no Procedimento Preparatório nº MP-004.12.13.100256-5, que culminou com a apresentação da Ação Civil de Improbidade Administrativa.

- c) O Ministério Público Estadual da Comarca de Anchieta, segundo o depoimento da ex-servidora da Câmara, Sr<sup>a</sup> SIMONE DOS SANTOS PINTO, que exerceu o cargo em comissão de Assistente Legislativo, e segundo suas palavras havia conseguido a nomeação através da ex-Presidente DALVA DA MATTA IGREJA, constatou a possível irregularidade de repasse de parte de vencimentos de servidores para a ex-Presidente, como forma de garantir o ingresso na Câmara.
- d) A ex-servidora SIMONE DOS SANTOS PINTO, em seu depoimento no MP, assim se manifesta:

*“Antes de assumir o referido cargo, a Vereadora DALVA chamou a depoente para conversar e disse que arrumaria o cargo de Assistente Legislativo na câmara, mas que a depoente deveria repassar para ela a quantia de um salário mínimo, que na época correspondia a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais); que a vereadora disse que a quantia que deveria ser repassada a ela serviria para fazer o pagamento de pessoas que trabalhavam para ela, mas não podiam ser constar na folha de pagamento; que tais pessoas, na época estavam Gustavo da Matta, sobrinho da Vereadora, que trabalhava para ela fazendo “serviços de rua”, fora do gabinete, tais como marcação de consultas e transporte de pessoas do interior.”*

E continuou:

*“(...) que DALVA chegou a dizer que não adiantava denunciar tal fato, pois ela mesma dizia que a depoente não poderia provar nada; (...) que no período que trabalhou como Assistente Legislativo na Câmara de Anchieta, a depoente repassou, em cada mês, a quantia correspondente a um salário mínimo, que o pagamento era feito em dinheiro, sendo que em duas*

*oportunidades entregou à própria Dalva em seu gabinete e outra vez na casa dela; que em duas oportunidades, o marido de Dalva, de apelido Papaco, foi buscar o dinheiro com a depoente na câmara; que o dinheiro era entregue a Dalva ou Papaco dentro de um envelope; que assim que saia o pagamento, Papaco ou Dalva entrava contato com a depoente para lembrá-la de fazer o pagamento e, então, separava a quantia de um salário mínimo para fazer o repasse para Dalva (...)."*

- e) Em outro trecho do depoimento a ex-servidora assim se manifestou, no depoimento junto ao MP:

*"(...) que a mesma proposta de "rachar" o pagamento do vencimento também foi feita para RAYMARA NEVES AMBUZEIRO e MARCOS MIRANDA; (...) que a proposta foi feita à depoente e a Raymara e Marcos na mesma oportunidade, no gabinete de Dalva; que para os três, a depoente, Raymara e Marcos, o valor a ser repassado para Dalva era o mesmo, isto é, um salário mínimo, (...) que Dalva orientou aos três, inclusive, eu pegassem envelopes no Almoxarifado da Câmara para colocar o dinheiro dentro; que sabe que Raymara e Marcos também repassaram o valor de um salário mínimo por mês para Dalva; (...) que não sabe dizer se Marcos e Raymara confirmariam tais fatos, mas reafirma que presenciou a conversa com ambos para que repassassem parte do pagamento para Dalva (...)."*

- f) No entender do Ministério Público, durante o depoimento de Simone, a prática do caso "Rachid" foi evidenciada, no seguinte trecho:

*"(...) que enquanto a depoente ainda trabalhava na Câmara, Mara Rubia Peixoto, que na época era assessora de Dalva e trabalhava no gabinete desta, comentou com a depoente que os assessores de*

*Dalva repassavam para ela a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês; (...) que Mara Rubia comentou com a depoente que André Teixeira, que também trabalhava no gabinete de Dalva, também entregava parte do vencimento para Dalva (...)"*

- g) No mesmo sentido, ainda no Ministério Público Estadual, no PP MPES-004.12.12.1000256-5, consta o depoimento de JOSÉ ROBSON DOS SANTOS, onde se extrai:

*"(...) que no início deste ano, depois de ter sido exonerado, dois motoristas que ainda trabalhavam na Câmara de Anchieta, disseram ao depoente que parte de seus vencimentos era repassado à Vereadora Dalva; que segundo os motoristas, assim que recebiam o vencimento, eles entregavam a parte de Dalva ao seu marido Papaco, em dinheiro; que segundo eles, quando recebiam diárias, eles não viajavam e além disso tinham que entregar o respectivo valor à Dalva; que segundo tais motoristas, os repasses de parte dos vencimentos à Vereadora era uma forma de ajuda-la na campanha eleitoral; que após ouvir isso, o depoente questionou a sua esposa se isto também acontecia com ela, que então lhe revelou que também era obrigada a entregar parte de seu vencimento à Vereadora Dalva; que segundo a sua esposa lhe falou, ela entregava todo mês, após receber o vencimento, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) a Papaco; (...) após a sua esposa lhe confidenciar o esquema de "Rachid", o depoente lembrou-se de que Papaco por várias vezes ligava para o telefone do depoente procurando por Rejane, às vezes, no período de pagamento dos salários da Câmara, mas o depoente pensava que o assunto era meramente de trabalho (...)"*

E prosseguiu:

*"(...) que Rejane declarou ao Depoente que antes de ser nomeada, Dalva impôs como condição para assumir o cargo que ela repassasse parte do vencimento mensal para a Vereadora, caso contrário não seria nomeada; que segundo Rejane, caso não fizesse os repasses acordados, seria exonerada do cargo (...)"*

- h) Sobre o mesmo tema, a Sr<sup>a</sup> REJANE CARLOS SANTA GAMA , prestou o seu depoimento, onde se extrai:

*"(...) logo depois de assumir o cargo em maio de 2011, a depoente foi chamada até o gabinete da Vereadora Dalva e esta, então lhe disse que a depoente deveria repassar, todo mês, parte de seu vencimento para ela; que Dalva lhe disse que se não aceitasse entregar parte do vencimento, a depoente seria mandada embora; que, então, ao receber o vencimento, o marido de Dalva, Papaco, ligava para a depoente e marcava um local para receber o dinheiro; que era Papaco quem determinava o valor a ser repassado, variando de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), que o repasse era sempre feito em dinheiro e entregue em mãos, para Papaco; que a depoente nunca repassava o dinheiro dentro da câmara, sendo que entregava o dinheiro a Papaco em Castelhanos, por ser um lugar mais deserto; (...) que já ouviu dizer em "conversas de corredor" na Câmara que outras pessoas também repassavam parte do vencimento para Dalva, sendo que algumas pessoas eram obrigadas a entregar até metade do salário".*

- l) Através do depoimento de LUSINETE VIEIRA, citada em trecho do depoimento da Sr<sup>a</sup> REJANE CARLOS SANTA GAMA, no PP em comento, o Órgão Ministerial assevera que a Sr<sup>a</sup> DALVA DA MATTA IGREJA "valeu-se da força do mandato, constringendo subordinados, a fim de que efetuassem, em seu favor, o repasse mensal de verbas

salariais de caráter personalíssimo e alimentar”. Assim, extraímos parte do depoimento de Lusinete:

*“(...) que já ouviu comentários de que funcionários eram obrigados a repassar parte do salário para Vereadores, mas não sabe afirmar nada a respeito disso, que acredita que os funcionários que fazem tal repasse não têm coragem de denunciar por medo.”*

- j) O Ministério Público assevera que a Sr<sup>a</sup> DALVA DA MATTA IGREJA, agiu com - “intenção dolosa, revestida de absoluta má-fé, em se locupletar indevidamente, alcançando enriquecimento ilícito, valendo-se da força do cargo para fins meramente pessoais”.

#### 4.3.2. Da análise do caso pela CPI nº 01/2013

- a) Do mesmo modo, pelo qual foram realizadas as investigações do Ministério Público Estadual, no âmbito da Comarca de Anchieta foram analisados e transcritos depoimentos de 09 (nove) pessoas, nos autos dos Procedimentos Preparatórios nºs MPES-004.12.13.155549-8 e MPES-004.12.13.100256-5, que tratam de apuração de eventual de “PRÁTICA DO DENOMINADO ESQUEMA DE ‘RACHID’ - desvio de parte de parte de vencimentos dos servidores da Câmara de Anchieta à ex-Presidenta da CMA e, “DA UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM COMO FORMA DE INRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO”, que culminou na propositura pelo *Parquet* da Ação de Improbidade Administrativa tombada sob o nº 0002287-71.2013.8.08.0004, em trâmite nesta Comarca de Anchieta, que tem por requeridos a Sr<sup>a</sup> DALVA DA MATTA IGREJA, o Sr. ANTONIO JOSÉ IGREJA, o INSTITUTO CAPACITAR DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME, o INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA LTDA e o INSTITUTO DE GESTÃO EM ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-IGEAP.
- b) Quanto ao objeto de investigação – “CASO RACHID”, a CPI providenciou a solicitação de cópias do Procedimento Preparatório instaurado pelo MP, bem como a cópia dos



autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo mesmo, com vistas a instruir os autos da CPI, e auxiliar na sua linha de investigação.

- c) Foram realizadas as oitivas de 15 (quinze) pessoas, sendo aproveitados os depoimentos para o caso do esquema de diárias, entre elas testemunhas e indiciados, sendo acrescentado o depoimento do indiciado ANTONIO JOSÉ IGREJA, a saber:

NOME	DATA	SITUAÇÃO	FLS.
REJANE CARLOS SANTANA GAMA	24/10/2013	Testemunha	226/229
RAÍSSA RIGONI ZUQUI	07/11/2013	Testemunha	359/360
MARA RÚBIA NASCIMENTO P. OZÓRIO	07/11/2013	Testemunha	362/363
CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA	07/11/2013	Testemunha	365/366
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI	07/11/2013	Testemunha	368/369
MARIA APARECIDA ADOLFO DOMINGOS	07/11/2013	Testemunha	371/372
JAMISSON PORTO DA SILVA	08/11/2013	Testemunha	380/381
REJANE CARLOS SANTANA GAMA	08/11/2013	Testemunha	385/389
JOSÉ ROBSON DOS SANTOS	14/11/2013	Testemunha	457/459
CLEBER OLIVEIRA DA SILVA	14/11/2013	Testemunha	461
JOSÉ MAURÍCIO ROVETTA	14/11/2013	Testemunha	463/465
DALVA DA MATTA IGREJA	14/11/2013	Indiciada	469/472
DANIELA SIMÕES MARTINS	21/11/2013	Testemunha	609
ANTONIO JOSÉ IGREJA	21/11/2013	Indiciado	618/619
WILMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	25/11/2013	Testemunha	625/627
CLESIO MUCIO DRUMOND	26/03/2004	Representante de Indiciados	712/714

- d) Foram realizadas diligências, de forma concomitante, com relação às investigações do caso de diárias.

- e) Em especial, quanto à solicitação pela Comissão Parlamentar de Inquérito junto ao Juízo da Comarca de Anchieta, de quebra de sigilo bancário de algumas pessoas,

temos que registrar que até o momento da elaboração deste Relatório Final, apenas as Instituições financeiras, Banco BANESTES S/A e Banco do Brasil S/A, apresentaram o material solicitado em Juízo, sendo que as demais instituições bancárias, Cooperativa de Crédito SICCOB/ES e a Caixa Econômica Federal S/A, não apresentaram dentro do prazo estipulado pelo MM. Juiz da Comarca, os dados requeridos, merecendo voto de censura por tal descumprimento de ordem judicial.

- f) A análise do material disponibilizado pelo BANESTES S/A e Banco do Brasil S/A, se mostraram ineficientes para a comprovação da prática do "caso Rachid". Analisando os documentos disponibilizados pelo BANESTES S/A e pelo Banco do Brasil S/A, não pudemos constatar de forma cabal, robusta e eficiente que realmente houve o ilícito apontado.
- g) Compulsando os autos, após detida análise de documentos disponibilizados pelo Banco BANESTES S/A e Banco do Brasil S/A, não restou claro e comprovado para esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a prática efetiva da ilicitude apontada, quanto ao "Rachid". No compromisso firmado de não tergiversarmos aos fatos que se erigiam fomos em busca de todas as possíveis provas, que pudessem esclarecer a sua realidade, entretanto, esta Comissão sempre esteve comprometida com a verdade, e assim atuará sempre de maneira impessoal. E assim sendo, deve ressaltar que de tudo que foi apurado, não nos é possível, aos menos não se evidenciou, provas robustas o suficiente para que se comprove que de fato ocorreu o cometimento da prática de "Rachid" apontada.

## 5. Conclusões do Relatório Final

Do conjunto de fatos detalhadamente investigados pela CPI, subdividido em diversos itens acompanhados das respectivas análises e conclusões, consolidamos o presente Relatório cujas conclusões serão na forma regimental (Art. 37 da LOM c/c Art. 50, II e 51, ambos do Regimento Interno da CMA), submetidos à discussão e votação pelos demais membros da Comissão.

Há também, além da síntese dos fatos e os elementos de formação das conclusões, uma parte destinada à realização das apurações de responsabilidades, com o consequente enquadramento, a juízo da CPI, da conduta dos que se envolveram por ação ou omissão na prática dos ilícitos apurados, concorrendo, de algum modo, para a consumação das lesões e prejuízos ao erário.

## 6. Encaminhamentos

6.1 Além dos Indiciamentos propostos pelo Ministério Público Estadual, tendo como requeridas as partes arroladas nos autos das Ações Cíveis de Improbidade Administrativa dos processos nºs. 0002287-71.2013.8.08.0004 e 0001003-28.2013.8.08.0004, em trâmite na Comarca de Anchieta, propomos:

6.2 Recomendação ao Ministério Público Estadual para a abertura de Inquérito Civil em desfavor do Sr. BRENO SIMOURA NASCIMENTO, Sr. OBERDAN SIMOURA VENTUROTI e Sr<sup>a</sup>. LOURDES SIMOURA, preposto da empresa INNOVAR CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, tendo em vista os reiterados pagamentos obtidos pela empresa indiciada, vez que ficou fartamente demonstrado durante a investigação que os serviços não foram devidamente executados. Tem-se que o Sr. BRENO SIMOURA NASCIMENTO era o mentor e responsável direto da empresa, junto à Câmara Municipal de Anchieta, pela prática de atos decorrente de improbidade administrativa, dos artigos 5º, 6º, 10, e 11 da Lei nº 8.429/92, verbis:

*“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*

*(...)*

*Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.*

*(...)*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*(...)*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”*

6.3 Encaminhamento deste Relatório Final ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para conhecimento dos seus termos;

6.4 Encaminhamento deste Relatório Final ao Município de Anchieta, na pessoa de seu representante legal, o seu Sr. Prefeito, para conhecimento e possível propositura de ação própria;

6.5 Encaminhamento deste Relatório Final ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para conhecimento dos seus termos;

6.6 Encaminhamento deste Relatório Final ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Anchieta, para conhecimento dos seus termos;

6.7 Encaminhamento deste Relatório Final ao Plenário desta Casa de Leis, para apreciação e deliberação;

6.8 Recomendação à Presidente desta Casa de Leis, para que promova através da Procuradoria uma ampla revisão dos modelos e minutas de editais de licitação e contratos administrativos, primando pela observância das Instruções Normativas já aprovadas, para que sejam utilizadas de forma obrigatória.

6.9 Oriente ao Plenário desta Casa de Leis, para abertura de processo de cassação do mandato da Vereadora DALVA DA MATTA IGREJA, na forma da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 7. Proposições Legislativas

PROJETO DE RESOLUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL c/c ART. 50, II e ART. 51, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS.  
(MINUTA EM ANEXO)

## 8. Agradecimentos:

- ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2013;
- PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA;
- SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, QUE DE ALGUMA FORMA AUXILIARAM OS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2013;
- MESA DIRETORA DESTA CÂMARA MUNICIPAL PELO APOIO IRRESTRITO AOS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 001/2013;
- VEREADORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA PELO APOIO E COMPREENSÃO AOS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2013;
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PELOS SUBSÍDIOS AOS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2013;
- JUÍZO DA COMARCA DE ANCHIETA PELO APOIO AOS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2013;
- A TODOS OS CIDADÃOS DE ANCHIETA QUE ACOMPANHARAM E CONTRIBUÍRAM DE ALGUMA FORMA COM OS TRABALHOS DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2013.